



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 130 /2016  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/01/2016

PROCESSO Nº 1/0629/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201115819

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS COSME

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** O autuante acusou a empresa de não recolher o imposto, com base da planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira. Artigos infringidos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **JULGADO NULO**. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, a seguinte acusação:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Durante a análise da apuração das operações de entradas e saídas da empresa em tela, ficou constatada a falta de recolhimento do ICMS no montante de R\$ 70.422,46 (setenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)”

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e esclarece que a falta de recolhimento do ICMS denunciada na inicial deriva da apuração fiscal, que considerou os créditos e débitos gerados nas operações de entrada e saída de mercadorias.

Em sua manifestação defensiva a autuada, preliminarmente, argui a nulidade do auto de infração em razão da violação do Princípio da Ampla Defesa e do contraditório, com base no seguinte: a) falta de clareza e precisão da acusação; b) lançamento do crédito respaldado em mero indício, sem comprovação da transação comercial; c) o fiscal não identifica a natureza das mercadorias e não relaciona as notas; d) inexistência da base de cálculo do imposto cobrado.

Por fim, requer seja julgado improcedente o crédito relativo à Substituição Tributária, pois embora conste no relato que parte do ICMS refere-se a tal regime, não há discriminação do respectivo valor.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela Nulidade Absoluta do lançamento fiscal, por entender que a planilha que subsidiou a acusação fiscal não demonstra claramente os procedimentos que levaram o agente fiscal a concluir pela falta de recolhimento do imposto. A seu ver, o ilícito fiscal não ficou plenamente comprovado nos autos ante a ausência de provas inquestionáveis, irrefutável da acusação formulada contra a atuada, comprometendo o trabalho fiscal.

Por ter decidido em desfavor a Fazenda Estadual, a julgadora singular submeteu ao Conselho de Recursos Tributário o reexame necessário de sua decisão, nos termos do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o atuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, acusa a empresa da falta de recolhimento do ICMS, no exercício de 2008, no valor de R\$ 70.428,46.

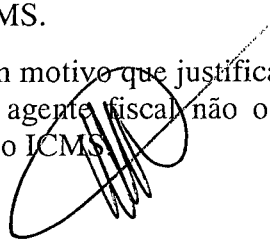
De pronto cabe destacar que não ficou claro nos autos a metodologia a qual foi empregada na constatação do ilícito denunciado. Contudo, não restou claro nos autos a metodologia que foi empregada na constatação do ilícito denunciado. Com base no relato contido nas informações complementares ao auto de infração e na análise da planilha de fls. 98 é que se tem uma ideia do procedimento que adotou o agente fiscal no sentido de acusar a empresa atuada de falta de recolhimento do ICMS.

Insta salientar que ao mencionar nas informações complementares que o trabalho fiscal envolveu o detalhamento dos créditos e débitos do ICMS pertinentes às operações realizadas pela atuada, o agente fiscal deixa transparecer que fez uma reapuração do ICMS e partir daí constatou que parte do imposto devido nas operações de venda não foi recolhido.

Bem! Partindo do pressuposto de que o ilícito fiscal foi originado de uma reapuração do imposto, conforme demonstrado na planilha de fls. 98, o agente fiscal não justificou o motivo pelo qual desconsiderou no procedimento fiscal os créditos de ICMS oriundos das operações interestaduais de transferências (CFOP 2152), bem como o saldo credor acumulado no exercício de 2007, e que foi transferido para o mês de janeiro de 2008, no valor de R\$ 16.001,05.

Como é de sabença geral, em face da não cumulatividade do ICMS, tanto às operações as quais geram crédito fiscal, assim como o saldo credor remanescente de um período para outro devem fazer parte da apuração mensal do ICMS.

Assim entendemos que, se havia algum motivo que justificasse a glosa dos referidos créditos, por não atender alguma exigência legal, o agente fiscal não o mencionou, pondo em dúvida a exatidão do cálculo utilizado na reapuração do ICMS.



Portanto, ante a ausência de informações precisas e detalhadas acerca do método utilizado pelo agente fiscal na constatação do ilícito denunciado, gerando incerteza a respeito da liquidez do crédito tributário lançado, deve ser declarada a nulidade do auto de infração pelos seguintes motivos: primeiro, porque houve o cerceamento do direito de defesa da autuada na medida em que as peças constitutivas dos autos não permitem conhecer exatamente como o crédito tributário lançado foi apurado e, segundo, porque a precariedade na instrução probatória não permite uma avaliação acerca da exatidão da técnica de fiscalização utilizada pelo agente no presente caso.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, confirmar a decisão de NULIDADE proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

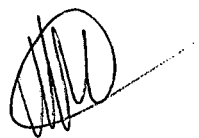
É o voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **FRANCISCO DE ASSIS COSME**.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2016

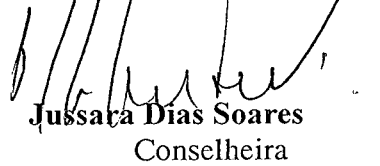


**Francisca Marta de Sousa**  
**PRÉSIDENTE**

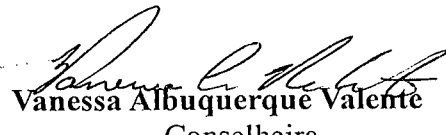
  
**Edilson Izaías de Jesus Junior**  
Conselheiro

  
**Sandra Arraes Rocha**  
Conselheira

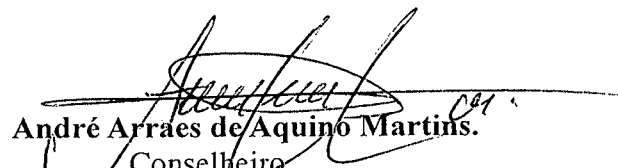
  
**Ana Mônica Filgueiras Menezes**  
Conselheira

  
**Jussara Dias Soares**  
Conselheira

  
**Antônio Gilson Aragão de Carvalho**  
Conselheiro

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
Conselheira

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**André Arraes de Aquino Martins.**  
Conselheiro

  
**Matteus Miana Neto**  
Procurador do Estado

**José Sidney Valente Lima**  
Assessor Tributário